



Apelações Cíveis nº 0045416-78.2026.8.19.0000

Agravante: Casa Rio Minho Do Quitungo Ltda

Agravados: Edilson dos Santos Ferreira e Sandra Maria Lima Libório

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

ACÓRDÃO

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Gratuidade de Justiça. Pessoa Jurídica. Situação Cadastral “inapta” no CNPJ. Omissão de obrigações acessórias. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento do benefício. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em juízo de retratação, revogou o benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedido à agravante, pessoa jurídica, por entender não demonstrada sua insuficiência financeira. A recorrente sustenta que sua situação cadastral “inapta” perante a Receita Federal desde 2018 comprovaria a inexistência de atividade econômica e de faturamento, alegando, ainda, erro material na decisão recorrida, cerceamento de defesa e impossibilidade de produzir as provas exigidas. Requer a concessão da gratuidade de justiça e o provimento do recurso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a condição de pessoa jurídica com inscrição declarada “inapta” no CNPJ, em razão da omissão de obrigações acessórias, é suficiente para demonstrar a hipossuficiência financeira necessária à concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de decidir



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

3. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige demonstração objetiva da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não bastando alegações genéricas de insuficiência financeira.

4. A situação cadastral "inapta" no CNPJ decorre da omissão na entrega de declarações e escriturações fiscais, nos termos do art. 81, I, da Lei nº 9.430/1996, não se confundindo com inatividade empresarial, ausência de faturamento ou incapacidade financeira.

5. A mera apresentação de consulta cadastral da Receita Federal não substitui a prova da efetiva situação patrimonial e financeira da pessoa jurídica.

6. A utilização de precedente jurisprudencial como fundamento da decisão não implica transposição dos fatos daquele caso concreto para o processo em julgamento, servindo apenas para demonstrar o entendimento consolidado sobre a matéria.

7. Não há erro material, cerceamento de defesa ou exigência de prova impossível quando o juízo oportuniza à parte a produção de prova da alegada hipossuficiência e esta opta por não apresentar os documentos contábeis solicitados.

8. O Tema 1.424 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica reclama esclarecimentos sobre sua situação financeira e patrimonial, não sendo suficiente a mera comprovação de inatividade ou de redução de faturamento.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A situação cadastral "inapta" da pessoa jurídica perante a Receita Federal, por si só, não comprova insuficiência financeira para fins de concessão da gratuidade de justiça. 2. A declaração



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

de inaptidão do CNPJ por omissão de obrigações acessórias não demonstra ausência de atividade econômica, de faturamento ou incapacidade financeira. 3. A gratuidade de justiça da pessoa jurídica depende de prova concreta de sua impossibilidade de suportar as despesas processuais, conforme orientação da Súmula 481 e do Tema 1.424 do STJ. 4. A referência a precedente jurisprudencial como fundamento da decisão não caracteriza erro material nem confusão entre os fatos do paradigma e os do caso concreto. 5. A oportunidade conferida para produção da prova da hipossuficiência afasta alegação de cerceamento de defesa ou de imposição de prova impossível.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; Lei nº 9.430/1996, art. 81, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; STJ, Tema 1.424; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0085934-47.2025.8. 19.0000, Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 28.01.2026.

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Agravo de Instrumento nº 0045416-78.2026.8.19.0000, em que é agravante Casa Rio Minho Do Quitungo Ltda, e agravados Edilson dos Santos Ferreira e Sandra Maria Lima Libório.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por CASA RIO MINHO DO QUITUNGO LTDA, parte ré, contra a decisão acostada às e-fls. 04/10 do Anexo 1, proferida na ação indenizatória nº 0001571-75.2008.8.19.0210 nos termos do que segue:

.....
“1. Prestei, nesta data, informações pertinentes ao agravo de instrumento nº 0013769-65.2026.8.19.0000, consoante ofício e recibo anexos;

2. Consoante jurisprudência consolidada do Eg. TJRJ, o fato de a empresa constar com situação cadastral junto à Receita

Federal como "inapta" não é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, sendo necessária a efetiva demonstração da insuficiência recursos por meio de documentos.

Nesse sentido:

0085934-47.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

*Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES -
Julgamento: 28/01/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA POR PESSOA JURÍDICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MERA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS QUE POSSUI CARÁTER RELATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DADOS QUE COMPROVEM A INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por pessoa jurídica contra decisão que indeferiu, por ocasião do cumprimento de sentença, o pedido de gratuidade de justiça no bojo da Ação de Cobrança por ela proposta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o deferimento da gratuidade de justiça na hipótese concreta. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Para o excepcional deferimento do benefício da gratuidade de justiça, as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, devem comprovar a alegada hipossuficiência financeira. 4. De acordo com o único balanço patrimonial trazido aos autos, o ativo circulante da empresa era de mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em setembro de 2019. 5. O fato de a empresa estar com situação cadastral inapta desde 2022 em razão da ausência de declaração de IR não necessariamente significa falta de recursos financeiros, já que a omissão de declarações pode se dar por motivos diversos. 6. O balanço de resultado econômico de 2019 mostra tão somente que, no período compreendido entre setembro de 2018 e setembro de 2019, a sociedade empresária não obteve lucro, o que não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

significa automaticamente que a empresa seguiu operando de forma deficitária. 7. A ausência dos extratos de conta-corrente dos anos de 2019 e 2022, bem como das declarações de IR do sócio dos anos de 2023 a 2025, impede a correta análise dos dados financeiros da sociedade empresária. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. (Data de Julgamento: 28/01/2026 - Data de Publicação: 02/02/2026)

Nesse contexto, e diante do fato de que não foi demonstrada através de documentos a hipossuficiência financeira, EXERÇO o juízo de retratação e INDEFIRO a gratuidade de justiça à empresa ré;

3. Ciente das peças da execução provisória nº 0012061-68.2022.8.19.0210 juntadas em ind.

1414/1597, não ocorrendo qualquer penhora de bens no incidente.

4. Quanto ao postulado pelos patronos da denunciada (exequentes), venha planilha de débito retificada, devendo ser expressamente mencionado nos cálculos o valor da causa atualizado, a correspondente porcentagem da condenação, bem como a data de início da aplicação dos juros de mora, devendo os cálculos serem realizados com auxílio da ferramenta disponibilizada no sítio do Eg. TJRJ, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à verba honorária.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10/03/2026.

Cristina de Araujo Goes Lajchter - Juiz Titular” – grifos nossos

.....

Opostos embargos de declaração em face da decisão, foi proferida decisão de e-fls. 1652/1653 do originário, nos seguintes termos:

.....





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

1) Em juízo de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, visto que são tempestivos, e porque estão presentes os demais requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

Em juízo de mérito, nego-lhes provimento, uma vez que inexistente obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, pois, como mencionado em id 1624, o fato de a empresa constar com situação cadastral junto à Receita Federal como "inapta" não é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça.

Saliento que a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial e não entre a solução alcançada e a que pretende o jurisdicionado.

Requer a parte embargante, em verdade, a reforma da decisão, a qual não pode ser obtida por esta via recursal.

2) Não tendo sido atendido ao determinado em id 1646, item 4, archive-se.

Rio de Janeiro, 22/06/2026.

Cristina de Araujo Goes Lajchter - Juiz Titular

.....

Em razões recursais a agravante sustenta que teria comprovado, por meio de documento oficial da Receita Federal, a sua condição de inapta desde outubro de 2018, o que evidenciaria a ausência de operações econômicas e de faturamento.

Argumenta que, mesmo diante dessa prova, o juízo de origem teria revogado a gratuidade de justiça com base em informações financeiras que não pertenceriam à agravante, mas sim a outra empresa citada em jurisprudência mencionada na decisão agravada.

Alega que a decisão recorrida teria cometido erro material ao exigir documentos contábeis de anos posteriores à inaptidão da empresa, impondo à recorrente a produção de prova impossível.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Defende que a presunção de hipossuficiência de empresa inapta seria patente, não havendo fluxo de caixa para suportar as custas processuais. Sustenta que a negativa do benefício configuraria cerceamento de defesa, pois a exigência de preparo recursal seria incompatível com a impossibilidade de arcar com despesas processuais.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada e de sua confirmação, paralisando qualquer exigência de recolhimento de custas até o julgamento definitivo do recurso; a dispensa do recolhimento do preparo recursal; a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões; e, no mérito, o provimento do agravo para restabelecer definitivamente os benefícios da gratuidade de justiça, diante da comprovação de sua inaptidão financeira desde 2018.

Pleiteia, ainda, a concessão de tutela antecipada recursal e, subsidiariamente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como a gratuidade de justiça.

Decisão que indeferiu o efeito suspensivo requerido (e-fls. 12/16).

Contrarrazões às e-fls. 23/33 pugnando pelo desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria de Justiça deixou de intervir no feito (e-fls. 40/41).

É o Relatório.

A toda evidência, o acesso à Justiça deve ser amplo, garantindo-se aos menos favorecidos economicamente a prestação da efetiva tutela jurisdicional.

Nesse contexto, a hipossuficiência é premissa necessária à concessão do benefício da gratuidade, bastando, a princípio, que seja declarada pela parte. Casos há, porém, em que tal declaração poderá ser questionada e, finalmente, elidida, quando os próprios elementos dos autos a refutarem.

Com efeito, o inciso LXXIV do art. 5º da CRFB prevê que é devida a assistência jurídica integral e gratuita “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Pois bem.

Na esteira da Súmula 481, que traz em sua redação que o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos será deferida se demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos do processo, o Superior Tribunal de Justiça, fixou o TEMA 1424 que firma tese no seguinte sentido:

.....



“A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.”

.....

Dessa forma, a agravante, de fato, não produziu a prova objetiva de sua hipossuficiência econômico-financeira. Uma vez intimada pelo juízo de origem, limitou-se a apresentar comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal nas e-fls. 1232 do processo originário, em que consta “inapta” tendo como motivo “omissão de declarações”.

Diante disso, impõe-se observar o seguinte:

Conforme se extrai do próprio sítio eletrônico¹ da Receita Federal, “consta do art. 81 da Lei nº 9.430/1996 a determinação legal para que a RFB realize a declaração da inaptidão de inscrições no CNPJ em decorrência da omissão na entrega de quaisquer declarações e escriturações em 2 (dois) exercícios consecutivos”.

2) Inaptidão por Omissão na Entrega de Declarações

Consta do art. 81 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), a determinação legal para que a RFB realize a declaração da inaptidão de inscrições no CNPJ em decorrência da omissão na entrega de quaisquer declarações e escriturações em 2 (dois) exercícios consecutivos, bem como estabeleça a forma de realização deste procedimento:

Art. 81. As inscrições no CNPJ serão declaradas inaptas, nos termos e nas condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando a pessoa jurídica:

I - deixar de apresentar obrigações acessórias, por, no mínimo, 90 (noventa) dias a contar da omissão.

(...)

Ainda que apresente oito incisos, a própria Receita Federal motiva como “declarações”, logo, o caso está restrito ao artigo 81, inciso I, da referida lei:

¹ [Inaptidão da inscrição no CNPJ em decorrência de omissão — Receita Federal](#)

.....
“Art. 81. As inscrições no CNPJ serão declaradas inaptas, nos termos e nas condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando a pessoa jurídica:

I - deixar de apresentar obrigações acessórias, por, no mínimo, 90 (noventa) dias a contar da omissão (...)”
.....

Dessa forma, a inaptidão apresentada não corresponde à possível inatividade ou ausência de operação e faturamento, mas, sim, à ausência de entrega dos documentos contábeis e fiscais devidos.

Quanto à decisão que revogou a gratuidade de justiça, ao contrário do que sustentou a defesa, o juízo não alegou que a agravante tivesse *“ativo circulante de mais de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais)”*, tampouco confundiu os fatos narrados na ementa da jurisprudência com os do processo em julgamento.

Na decisão combatida de e-fls. 1624/1625 o juízo fundamenta sua revogação no fato de que *“a empresa constar com situação cadastral junto à Receita Federal como ‘inapta’ não é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, sendo necessária a efetiva demonstração da insuficiência de recursos”*. Assim, como forma de demonstrar o consolidado entendimento deste Eg. TJRJ, colacionou precedente (agravo de instrumento - nº 0085934-47.2025.8.19.0000) que corrobora no mesmo sentido, notadamente no item 5:

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se e cabível o deferimento da gratuidade de justiça na hipótese concreta. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Para o excepcional deferimento do benefício da gratuidade de justiça, as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, devem comprovar a alegada hipossuficiência financeira. 4. De acordo com o único balanço patrimonial trazido aos autos, o ativo circulante da empresa era de mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em setembro de 2019. 5. O fato de a empresa estar com situação cadastral inapta desde 2022 em razão da ausência de declaração de IR não necessariamente significa falta de recursos financeiros, já que a omissão de declarações pode se dar por motivos diversos. 6. O balanço de resultado econômico de 2019 mostra tão somente que, no período compreendido entre setembro de 2018 e setembro de 2019, a

Nota-se que é exatamente essa interpretação que o juízo de primeiro grau quis conferir, pois, novamente, ao contrário do que o advogado da agravante sustenta, a decisão que rejeitou os embargos de declaração (e-fls. 1652) não é genérica, pois a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

fim de alcançar o causídico elucida que “*o fato de a empresa constar como situação cadastral junto à Receita Federal como ‘inapta’ não é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça*”.

Por fim, impõe-se registrar que em nenhum momento o juízo determinou a juntada de “*balanços e extratos de 2019 a 2022*”, o que leva a crer que a defesa do agravante se reporta, erroneamente, à jurisprudência citada. O juízo de origem, em verdade, determinou que a empresa apresentasse os três últimos balancetes para comprovar sua alegada hipossuficiência, mas a agravante optou por juntar apenas a consulta da Receita Federal, indicando a situação “inapta”. Esse aspecto, portanto, demonstra que foi dada a oportunidade da produção de prova considerada necessária, descabendo qualquer alegação de “*cerceamento de defesa e prova diabólica*”.

Destarte, a decisão combatida revela-se incensurável.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***negar provimento ao recurso***.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora

